



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	D. 28/07/1998
C	Stelutino
	Rubrica

04

Processo : 13858.000117/95-34
Acórdão : 203-03.902

Sessão : 16 de fevereiro de 1998
Recurso : 99.702
Recorrente : JOSÉ NORBERTO RIBEIRO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - Os laudos de avaliação, usados para fazer provas na redução do VTN declarado pelo contribuinte, deverão ser emitidos conforme estabelece a Lei nº 8.847/94, § 4º, art. 3º, e trazer os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ NORBERTO RIBEIRO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000117/95-34
Acórdão : 203-03.902

Recurso : 99.702
Recorrente : JOSÉ NORBERTO RIBEIRO

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 21 de novembro de 1996, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar um laudo técnico dentro das especificações acima exigidas.

A documentação de fls.46/50 foi juntada aos autos devido a realização da diligência por nós solicitada.

A fim de que os membros deste Colegiado tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese do relatório e voto anteriores.

É o relatório.



Processo : 13858.000117/95-34
Acórdão : 203-03.902

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO RODRIGUES

Entendo que o valor da terra nua pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que determina o art. 30, § 4º, da Lei nº 8.847/94, por isso foi dada uma chance ao recorrente para que apresentasse um outro laudo conforme estabelece a legislação acima.

No caso em julgamento, tenho que os laudos técnicos apresentados pelo recorrente, não continham demonstração dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, sendo estes itens indispensáveis, já que subordinados aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Além disso, as peças acima citadas, foram apresentadas de forma simplificada, vazia de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


RICARDO LEITE RODRIGUES